

Acórdão: 14.099/00/3ª A
Impugnação: 57.351
Impugnante: José Paulino Gomes -ME
PTA/AI: 02.000148518-29
Inscrição Estadual: 209.703008.00-20
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Emissão Após a Data-Limite Prevista na AIDF. Preenchidos os requisitos do art. 134, parágrafo único do RICMS/96, justifica-se a exclusão do ICMS e MR, mantendo-se apenas a MI. Impugnação parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei 6763/75) para reduzir a MI a 5% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão das notas fiscais números 000089, 000090, 000091 e 000092, irregularmente, tendo em vista que a data limite de emissão para estas notas fiscais era de 22.09.98, e as notas fiscais foram emitidas em 01.10.98, 05.10.98, 05.10.98 e 14.10.98 respectivamente, sendo consideradas inidôneas com base no art. 134, inciso V do RICMS/98. A ocorrência se deu em 27.10.98, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães situado no Município de Sete Lagoas, tendo sido o TADO encaminhado por AR e recebido em 18.11.1998.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls.13/15, contra a qual o Fisco apresenta manifestação fiscal às fls.35/36..

DECISÃO

A Impugnante argumenta que não agiu com dolo, má-fé ou fraude, que a emissão das notas fiscais deram-se por um lapso de seus prepostos. Contudo, assim que tomou conhecimento levou o fato a conhecimento da Administração Fazendária de Curvelo em 29.10.98, através de denúncia espontânea, antes de receber a intimação do TADO que seu em 18.11.98, onde foram canceladas as notas fiscais de números 000094 a 000100 não emitidas.

Preenchidos os requisitos do art. 134, parágrafo único do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante demonstra, ainda, que emitiu as notas fiscais sem destaque do ICMS e as registrou em livro próprio, anexando cópia, e o pagamento do ICMS devido na qualidade de microempresa (R\$ 25,00/mês) foi efetuado no prazo fixado pela legislação, conforme tela do SICAF que anexamos.

Assim, deve ser excluído o ICMS do lançamento, e, por consequência, a multa de revalidação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para excluir o ICMS e a MR, vez que foram preenchidas as condições do parágrafo único do art. 134 do RICMS/96, conforme consultas ao SICAF nesta data. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco ponto percentuais) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), João Ribeiro Alves Neto e Antônio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 27/04/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator